



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - CDCC



Parecer nº 93/2023/CDCC.

Referente ao Substitutivo Integral nº 01 apresentado ao PL 110/2023 que: **“DETERMINA A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAR CÓDIGO DE BARRAS BIDIMENSIONAL QR - CONTENDO A DATA DE VALIDADE E ÁUDIO DESCRITIVO, PARA DEFICIENTES VISUAIS, NAS EMBALAGENS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, DE HIGIENE, DE LIMPEZA E ELETRODOMÉSTICOS, NO MBITO DO ESTADO DE MATO GROSSO.”**

Autor: Deputado Thiago Silva.

Relator: Deputado Sebastião Rezende

I - Relatório

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 110/2023, de autoria do Deputado Thiago Silva, conforme ementa acima.

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 08/02/2023, sendo colocada em pauta no dia 08/02/2023, tendo seu devido cumprimento, foi encaminhada à Secretaria Parlamentar da Mesa no dia 08/03/2023. Após, foi encaminhada para esta comissão no dia 16/03/2023. Após, no dia 31/05/2023, foi apresentado o Substitutivo Integral nº 01, encaminhada para esta comissão no dia 01/06/2023, conforme tramitação constante na intranet.

Projeto de Lei original é composto:

“Art. 1º. Torna obrigatório disponibilizar código de barras, bidimensional QR, contendo a data de validade e áudio descritivo, para deficientes visuais, nas embalagens de produtos alimentícios, de higiene, de limpeza e eletrodomésticos, no âmbito do Estado do Mato Grosso.

Parágrafo único – A obrigatoriedade descrita no caput deste artigo não se aplica a produtos de origem artesanal.

Art. 2º. O descumprimento do previsto nesta lei acarretará, para a empresa infratora, multa de:

I - 50 UPF/MT (cinquenta vezes a Unidade Padrão Fiscal do Mato Grosso), na primeira infração;



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - CDCC



II - 100 UPF/MT (Cem vezes a Unidade Padrão Fiscal do Mato Grosso), em caso de reincidência.

Art. 3º. As despesas decorrentes desta lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. O Poder Executivo, através da Autoridade Administrativa no âmbito das suas atribuições, regulamentará a presente Lei no prazo de até 90 (noventa) dias.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. ”

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II - Análise

Compete a esta Comissão, enunciar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no artigo 369, inciso X, alíneas “a” a “i”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado. Se confirmada, o projeto será prejudicado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando. Se houver, a propositura deverá ser apensada.

Conforme pesquisas realizadas acerca da matéria, tanto na rede mundial quanto na rede local da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, não foram encontradas proposições que obstaculizem a devida marcha processual legislativa.

DO SUBSTITUTIVO INTEGRAL Nº 01

Em 31/05/2023 foi apresentado pelo Deputado Thiago Silva o Substitutivo Integral nº 01.

Em sua justificativa o Nobre Parlamentar dispõe que:

“DETERMINA A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAR CÓDIGO DE BARRAS BIDIMENSIONAL QR - CONTENDO A DATA DE VALIDADE E ÁUDIO DESCRITIVO, PARA DEFICIENTES VISUAIS, NAS EMBALAGENS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, DE HIGIENE E DE LIMPEZA, NO ÂMBITO DO ESTADO DE MATO GROSSO.”.

O presente Substitutivo Integral tem por objetivo a intenção do autor da propositura, é tornar obrigatório que as embalagens de produtos alimentícios, de higiene, de limpeza e



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - CDCC



eletrodomésticos no âmbito estadual, tenham o código de barra QR contendo validade e áudio descritivo para deficientes visuais.

Outrossim, dispõe que o descumprimento dessa lei culminará na aplicação de multa no valor de 5.000 UPF/MT (cinco mil vezes a Unidade Padrão Fiscal do Mato Grosso). No caso de reincidência a multa será o dobro.

Sem embargo, com a devida vênia, entende-se que o referido PL não merece prosperar. Isso porque, conforme será demonstrado, este padece de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, assim como entra em conflito com outras disposições constitucionais.

De início, o projeto versa sobre relações de consumo, inserto na competência legislativa concorrente do Estado, nos termos do artigo 24, inciso V da CF/88:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V - produção E consumo;

Logo, da análise do artigo sobredito, constata-se que no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais, o que não exclui a competência suplementar dos Estados, na forma preconizada nos §§ 1º e 2º do referido dispositivo:

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Neste seguimento, a União, no exercício de sua competência concorrente em editar normas gerais a respeito do tema, editou a Lei Federal n. 9.782/1999, que estabelece que a competência para “normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde”, será exercida pela ANVISA, no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, in verbis:

Art. 2º Compete à União no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária:

I – definir a política nacional de vigilância sanitária;

II – definir o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

III – normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde;

(...)

§ 1º A competência da União será exercida:

(...)



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - CDCC



II – pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, em conformidade com as atribuições que lhe são conferidas por esta Lei; e No mesmo sentido, está disposto em seu artigo 8º:

Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

(...)

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, submetem-se ao regime de vigilância sanitária as instalações físicas, equipamentos, tecnologias, ambientes e procedimentos envolvidos em todas as fases dos processos de produção dos bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária, incluindo a destinação dos respectivos resíduos.

Na mesma linha intelectual, a RDC N° 259/2002 da ANVISA, regulamenta a rotulagem de todos os produtos que sejam produzidos, comercializados e embalados na ausência do cliente e colocado para oferta ao consumidor. Portanto, todas as embalagens de produtos industrializados são obrigadas a seguir suas regras, tais como:

- *Idioma (Informações obrigatórias devem constar no idioma oficial do país de consumo, sem prejuízo da existência de textos em outros idiomas);*
- *Quando a rotulagem não estiver redigida no idioma oficial do país de destino deve ser colocada uma etiqueta complementar, contendo as informações obrigatórias no idioma correspondente;*
- *Denominação de venda;*
- *Lista de ingredientes;*
- *Conteúdo líquido;*
- *Indicação da origem;*
- *Nome ou razão social e endereço do fabricante / importador;*
- *Lote e Prazo de validade;*
- *Instruções sobre o preparo e uso, quando necessário.*

Ainda sobre o tema, no exercício de sua competência concorrente em editar normas gerais a respeito do tema, a União editou a Lei Federal n. 8078/1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor, que estabelece no art. 31, às informações que deverão ser observadas na oferta e apresentação de produtos ou serviço. Desta forma, para melhor esclarecimento, necessário se faz a transcrição do referido artigo:

“Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - CDCC



sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores. ”

Com efeito, verifica-se, portanto, que a matéria está disciplinada por normas federais, não sobrando espaço para a atuação normativa do legislador estadual.

Importante ressaltar, que o assunto concernente a competência concorrente tem sido delineada em numerosos julgados do Supremo Tribunal Federal (ADI n° 3098-SP, ADI n° Nota Técnica n° 79/2021 PL 1038/2021 17/11/2021 5 2396-MS, ADI n° 1245-RS), dentre os quais, por elucidativo, se destaca ementa do acórdão proferido na ADI n° 3645-PR:

"1. Preliminar de ofensa reflexa afastada, uma vez que a despeito da constatação, pelo Tribunal, da existência de normas federais tratando da mesma temática, está o exame na ação adstrito à eventual e direta ofensa, pela lei atacada, das regras constitucionais de repartição da competência legislativa. Precedente: ADI 2535-MC, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 21.11.03.

2. Seja dispondo sobre consumo (CF, art. 24, V), seja sobre proteção e defesa da saúde (CF, art. 24, XII), busca o Diploma estadual impugnado inaugurar regulamentação paralela e explicitamente contraposta à legislação federal vigente.

3. Ocorrência de substituição -e não suplementação- das regras que cuidam das exigências, procedimentos e penalidades relativos à rotulagem informativa de produtos transgênicos por norma estadual que dispôs sobre o tema de maneira igualmente abrangente. Extrapolação, pelo legislador estadual, da autorização constitucional voltada para o preenchimento de lacunas acaso verificadas na legislação federal. Precedente: ADI 3035, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.10.05.

4. Declaração de inconstitucionalidade consequencial ou por arrastamento de decreto regulamentar superveniente em razão da relação de dependência entre sua validade e a legitimidade constitucional da lei objeto da ação. Precedentes: ADI 437, rel. Min. Celso de Mello, DJ 19.02.93 e ADI 173-MC, rel. Min. Moreira Alves, DJ 27.04.90.

5. Ação direta cujo pedido formulado se julga procedente".

Constata-se, da análise do referido julgado, não serem válidas as normas que, embora elaboradas sob o manto da competência concorrente, suplementar ou cumulativa, possuam caráter genérico ou exprimam diretrizes gerais, não específicas ao Estado.

Aliás, importante ressaltar que diante da abrangência dos interesses cogitados, não pode a medida prosperar sob o fundamento da competência concorrente, uma vez que seus comandos não atendem a peculiaridades locais, muito menos cuidam de situação que possa merecer tratamento



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - CDCC



diferenciado no Estado, restando vulnerada a repartição de competências legislativas e incursa, a proposta, em inconstitucionalidade.

Ademais, o presente PL ao versar sobre a validade impressas nos rótulos de todos os produtos oferecidos ao consumidor, importa na regulação normativa de tal comércio, não apenas em âmbito estadual, mas também interestadual, uma vez que o produto produzido pelas empresas sediadas no Estado de Mato Grosso não é comercializado apenas em seu território, mas também em outras regiões do Brasil e até mesmo no exterior.

Diante disso, ao estabelecer rotulagem específicas para a comercialização de produtos em âmbito estadual, o Projeto de Lei acaba por dificultar o comércio das empresas em geral, assim como a livre circulação de mercadorias.

Logo, o objeto que se impõe é sobre a competência legislativa que deve reger a matéria, uma vez que a própria Constituição Federal, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu diversas competências para cada um dos entes federativos, União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, e, a partir dessas opções, pode por ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF/88, artigo 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e Municípios (CF/88, artigos 24 e 30, I).

No caso em comento, é notório não haver justificativa plausível para padronização nos rótulos dos produtos oferecidos ao consumidor, no que tange a data de validade, havendo clara predominância de interesse federal a evitar limitações que possam dificultar o mercado interestadual.

Neste contexto, no regime constitucional de repartição legislativas, a propositura em comento também está em desconformidade com o inciso VIII do artigo 22 da CF/88, que estabelece a competência privativa da União para legislar sobre o comércio exterior e interestadual:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

VIII - comércio exterior e interestadual;

A esse respeito, Manoel Gonçalves Ferreira Filho¹, acentua que:

“(...) é vedado aos Estados tomar qualquer medida que impossibilite, dificulte ou prejudique o comércio estadual, qualquer que seja o expediente usado. O Brasil, nos termos da Constituição, é um só mercado, regido exclusivamente pela legislação federal (...)”.

Assim, resta claro a necessidade de o tema ser tratado privativamente pela União, de modo a uniformizar o comércio interestadual e, conseqüentemente, evitar que os laços federativos sejam embaraçados.

Em outros termos, ao invés de o fornecedor ser transparente, utilizar a tecnologia do QR Code equivaleria a permitir as empresas "esconder" a informação sobre a composição dos produtos.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - CDCC



O objetivo do ordenamento jurídico é distinto: ele vai no sentido de preferir informações claras na embalagem dos produtos, combatendo medidas que as impossibilitem.

Vale ainda analisar a questão sob a perspectiva de que os fabricantes desses produtos controlariam/escolheriam qual o método de rotulagem que eles adotariam, a partir das possibilidades da norma (ao menos, verificam-se três: 1) informação clara e direta no rótulo do produto; 2) informação via etiqueta complementar; e 3) informação via QR Code).

Isso quer dizer que existem chances possíveis de produtos comparáveis de diferentes fabricantes possuírem rotulagem distintas. Ou, até mesmo, diferentes produtos, de um mesmo fabricante, apresentarem rotulagens distintas. Isto é, perde-se a uniformidade da rotulagem dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, o que também dificulta a avaliação do consumidor.

A partir das considerações acima, tem-se que as medidas adotadas pela Anvisa e aprovadas pelo Judiciário, sobretudo a possibilidade de informar a composição em português de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, via QR Code, apenas aproveita o setor regulado. A efetividade da medida pode ser zero, nula, considerando a heterogeneidade da população brasileira, destacando-se a dificuldade de acesso às tecnologias, bem como, a parcela que possui acesso às tecnologias, não possuiria capacidade e conhecimento para utilizá-la. Ao final, o direito à informação protegido pela Constituição Federal e pelo CDC acabou por ser violado, impondo-se, em sentido contrário ao ordenamento, obstáculos para a sua observância e aplicação.

Ressalta-se, que está Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso, se mostram favoráveis à toda medida de acessibilidade, todavia, coadunamos com as proposições que se revestem de efetividade e, ao mesmo tempo, se compatibilize com os demais preceitos do ordenamento jurídico pátrio.

Diante de tais disposições, conclui-se que a propositura em comento está eivada de inconstitucionalidade formal orgânica por invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito do comércio exterior e interestadual.

Diante do todo exposto, resta claro o interesse social na positivação do Projeto de Lei 110/2023 nos termos do Substitutivo Integral nº 01.

É o parecer.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - CDCC



II – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 110/2023, de autoria do Deputado Thiago Silvia, nos termos do **Substitutivo Integral nº 01** de autoria do Deputado Thiago Silvia.

Sala das Comissões, em 06 de junho de 2023.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 110/2023 – Parecer nº 93/2023 – (CDCC).
Reunião da Comissão em <u>06</u> / <u>06</u> /2023.
Presidente (a): <u>deputado Sebastião Rezende</u>
Relator (a): <u>deputado Sebastião Rezende</u>

Voto Relator (a): Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 110/2023, de autoria do Deputado Thiago Silvia, nos termos do Substitutivo Integral nº 01 de autoria do Deputado Thiago Silvia.	
Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado(o)
Relator	
Membros	